

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/MEC, em desfavor do Sr. Francisco Edson Barbosa, ex-prefeito do município Caiçara do Rio dos Ventos – RN (gestão de setembro/2009 a dezembro/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município, mediante o Convênio 700810/2010, objetivando a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

2. Para a execução do objeto, foram previstos R\$ 198.000,00, sendo que R\$ 196.020,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 1.980,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram transferidos em parcela única em 1º/7/2010.

3. Regularmente citado, no âmbito do Tribunal (peça 9), o ex-prefeito deixou transcorrer o prazo fixado sem apresentar alegações de defesa tampouco recolher o débito a ele imputado. Caracterizada, assim, a revelia do responsável, deve-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Nesses termos, não havendo nos autos elementos que possam garantir que os recursos foram aplicados nos fins ajustados, afigura-se-me apropriada a proposta contida nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de se julgar irregulares as presentes contas, condenando em débito o ex-prefeito, aplicando-lhe, outrossim, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Nesses termos, acolho na íntegra os pareceres e voto por que este Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação da 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de setembro de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator